

A. I. Nº - 276473.1103/03-5
AUTUADO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELANE LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 11.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração confirmada, porém diminuído o valor do débito cobrado tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto relativo ao mês de outubro de 2002. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/11/03, exige imposto no valor de R\$1.863,15, acrescido da multa de 60%, em razão:

1. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária (junho e julho de 2000, julho e outubro de 2002) – R\$1.344,94;
2. Recolhimento a menos do ICMS, por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária (março, junho e agosto de 2001, março de 2002) – R\$578,21.

O autuado (fl. 12) apresentou defesa exclusivamente quanto ao imposto cobrado relativo as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nº 59881 e 59882, vez que antes da ação fiscal o tributo já havia sido recolhido conforme DAE que anexou aos autos. Nestes termos reconheceu como devido o valor de R\$1.172,18.

A autuante acatou o argumento de defesa diante da prova apresentada (fl. 16).

O autuado solicitou parcelamento do débito reconhecido (fls.18/21) recolhendo a inicial do parcelamento em 24/1/04.

VOTO

A acusação fiscal foi em razão da falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária (charque).

A lide somente foi estabelecida em referência ao imposto cobrado do mês de outubro de 2002. O autuado trouxe, aos autos, cópia reprográfica do DAE com o imposto recolhido em 11/11/02, sobre s mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 59881 e 59882. A autuante após analisar o argumento de

defesa e aprova trazida aos autos, concordou com o mesmo.

Neste contexto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$1.172,18, com a exclusão do débito referente ao mês de outubro de 2002, constante do item 1 do Auto de Infração, com homologação do valor já recolhido através do parcelamento requerido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1103/03-5 lavrado contra **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELANE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.172,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II "d", da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, observada a homologação dos valores efetivamente já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR